

REGULAMENTO (CE) Nº 290/97 DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, toda a exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação ficará sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos; que, por conseguinte, as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira foram definidas pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2370/96⁽⁴⁾;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo para as exportações a realizar com base nos certificados de exportação referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1372/95 ou com base nos certificados de exportação *a posteriori* referidos no artigo 9º do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 9000	01	1,50	0207 25 10 9000	05	7,00
0105 11 19 9000	01	1,50	0207 25 90 9000	05	7,00
0105 11 91 9000	01	1,50	0207 14 20 9900	05	7,00
0105 11 99 9000	01	1,50	0207 14 60 9900	05	7,00
0105 12 00 9000	01	3,50	0207 14 70 9190	05	7,00
0105 19 20 9000	01	3,50	0207 14 70 9290	05	7,00
		ECU/100 kg	0207 27 10 9990	03	5,00
0207 12 10 9900	02	16,00		06	7,00
	03	14,00	0207 27 60 9000	03	5,00
	04	6,00		06	7,00
0207 12 90 9190	02	19,00	0207 27 70 9000	03	5,00
	03	14,00		06	7,00
	04	6,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos nos pontos 02 e 03,

05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça,

06 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos no ponto 03.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.